

Lei nº 1307

24.10.58



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21/10/58

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 70/58

EM: 16.01.02

Roberta de Azevedo
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Concede aumento vencimentos ao
funcionismo municipal adota critério
uniforme no escalonamento das diversas
categorias e de outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 1307 DE 24/10/58

DIOM Nº 1440 DE 25/10/58

ARQUIVO _____



Lei: 013071958

Projeto: 00701958

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: REAJUSTE SALARIAL





400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1307 DE 25 DE OUTUBRO DE 1958.



Concede aumento de vencimentos ao funcionalismo municipal, adota critério uniforme no escalonamento das diversas categorias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - É, pela presente lei, concedido, a partir do dia 1º de Janeiro de 1959, aumento geral de vencimentos, remunerações, diárias, e salários aos funcionários do quadro do pessoal fixo, extranumerários menselistas e diaristas, contratados e pessoal para obras da Prefeitura Municipal, de acordo com os artigos seguintes:

Art.2º - Fica estabelecida, como vencimento inicial de qualquer categoria de servidor, quer do quadro de pessoal fixo, quer dos extranumerários menselistas e diaristas, quer contratados e pessoal para obras, a importância correspondente ao salário mínimo atualmente vigente em Fortaleza para os trabalhadores de empresas privadas, ou seja, a quantia de Cr.\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 1º - Instituído, no corpo deste artigo, o vencimento mínimo, no valor de Cr.\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), ficam, em consequência, estabelecidos os seguintes níveis de vencimentos para as classes e padrões do quadro do pessoal fixo e para as referências da série funcional de extranumerários menselistas:

Padrão ou Classe	Ref. - rência	Vencimento Padrão ou referência antecedente	Acréscimo de 10% sobre o Salário Mínimo	Vencimento a partir da execução desta Lei
A	I	-	-	2.250,00
B	II	2.250,00	225,00	2.475,00
C	III	2.475,00	225,00	2.700,00
D	IV	2.700,00	225,00	2.925,00
E	V	2.925,00	225,00	3.150,00
F	VI	3.150,00	225,00	3.375,00
G	VII	3.375,00	225,00	3.600,00
H	VIII	3.600,00	225,00	3.825,00



400-100-01/58

Câmara Municipal de Fortaleza



I	IX	3.825,00	225,00	4.050,00
J	X	4.050,00	225,00	4.275,00
L	XI	4.275,00	225,00	4.500,00
M	XII	4.500,00	225,00	4.725,00
N	XIII	4.725,00	225,00	4.950,00
O	XIV	4.950,00	225,00	5.175,00
P	XV	5.175,00	225,00	5.400,00
Q	XVI	5.400,00	225,00	5.625,00
R	XVII	5.625,00	225,00	5.850,00
S	XVIII	5.850,00	225,00	6.075,00
T	-	6.075,00	225,00	6.300,00
U	-	6.300,00	225,00	6.525,00
V	-	6.525,00	225,00	6.750,00
X	-	6.750,00	225,00	6.975,00
Y	-	6.975,00	225,00	7.200,00
Z	-	7.200,00	-	11.750,00

§ 2º - A letra ou referência inicial terá o seu valor idêntico ao salário mínimo regional vigente nesta capital. Cada letra / ou referência posterior terá o valor da anterior, acrescida de 10% / (dez por cento) do valor do aludido salário mínimo, ou seja, Cr..... \$225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros).

§ 3º - Exceção-se do benefício geral desta lei o padrão "Z", em virtude de, presentemente, ter o nível de vencimento de Cr..... \$9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros), superior, portanto, à / percentagem de aumento aqui concedido.

§ 4º - Fica atribuído à letra "Z" um aumento no valor de Cr \$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), equivalente ao / salário mínimo regional, participando também esta letra do benefício / previsto no art. 5º desta lei.

Art. 3º - Fica instituída a seguinte escala de diárias, dela / constando o aumento que, nesta lei, é concedido aos extramurários - / -diaristas, e por ela procedendo-se o pagamento das respectivas diá - / rias a partir de 1º de Janeiro de 1959:

Diária			Acréscimo de	Diária a pagar
Antecedente			10% sobre o /	tir da execução
			Sal. Mínimo	desta Lei
Diarista nº	1 -	-	-	75,00
Diarista nº	2 -	75,00	7,50	82,50
Diarista nº	3 -	82,50	7,50	90,00
Diarista nº	4 -	90,00	7,50	97,50



400-100-01/58

Câmara Municipal de Fortaleza

Diarista nº 5 -	97,50	7,50	105,00
Diarista nº 6 -	105,00	7,50	112,50
Diarista nº 7 -	112,50	7,50	120,00
Diarista nº 8 -	120,00	7,50	127,50
Diarista nº 9 -	127,50	7,50	135,00
Diarista nº 10 -	135,00	7,50	142,50



Art.4º - O Poder Público Municipal não poderá pagar, a pessoal para obras e nem a contratados, salário inferior à importância do salário mínimo regional instituído pelo Governo da União para pagamento aos trabalhadores de empresas privadas de Fortaleza.

Art.5º - Sempre que ocorrer, nesta capital, elevação do valor do salário mínimo regional instituído pelo Governo Federal para os trabalhadores de empresas privadas, haverá, na Prefeitura Municipal de Fortaleza, obrigatório aumento de vencimentos, feito de acordo com o sistema adotado nesta lei, para as classes, padrões, referências e diárias, constituindo isto um direito que, por este diploma legal, o Poder Público Municipal desde já concede ao funcionalismo, procedendo-se para tal fim, pelo modo como aqui está regulado.

Art.6º - O Chefe do Executivo Municipal enviará à Câmara, 10 (dez) dias após a publicação da presente lei, a proposta de aumento dos servidores do Instituto de Previdência do Município, bem como dos inativos e pensionistas, a cargo daquela autarquia.

Art.7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
OUTUBRO DE 1958.

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Excm. Sr. Presidente da Camara Municipal de Fortaleza

Tenho a honra de apresentar à V. Excia., para o exame e consideração dessa Casa, o anexo projeto de lei, pelo qual o Executivo Municipal concede um aumento geral de vencimentos aos servidores da Prefeitura de Fortaleza.

Trata-se de medida justa, agora possível em virtude do equilíbrio das finanças da Municipalidade, cujo orçamento vem, nos tres anos desta minha gestão, oferecendo "superavits" financeiro e orçamentário, tendo sido de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) o "superavit" financeiro de 1957.

Cumpre-se, assim, o dever de, ao menos, procurar melhorar a situação economica do funcionalismo da edilidade, até hoje em desvantajosa disparidade em relação ao estadual e, mais acentuadamente, em relação ao federal.

Vigora, como é sabido, para os trabalhadores de empresas privadas, um nivel de salário mínimo, abaixo do qual ainda são pagos funcionários municipais.

Corrige-se essa anomalia, com o anexo projeto de lei, e se adota o critério segundo o qual não pode o funcionalismo municipal perceber salário inferior ao mínimo vigente para o trabalhador privado, enquanto, doravante, sempre que ocorra aumento no nivel de salário mínimo trabalhista, ocorrerá, também, obrigatoriamente, aumento no nivel do vencimento mínimo do funcionalismo municipal, bem como nos niveis correspondentes às suas diferentes categorias, procedendo-se pela forma prevista no projeto, muito claro ao regular o assunto, adotando sistema percentual que abriga espírito de justiça e visa à recuperação dos vencimentos, para a sua necessária atualização, toda a vez que houver elevação de salário mínimo do trabalhador privado.

A hierarquia dos funcionários, em razão das funções que desempenham e do seu merecimento, necessita de uma melhor padronização. No escalonamento atual, por exemplo, da letra A para B e da B para C, há uma diferença de Cr\$ 50,00; da C para



D, Cr\$ 200,00; da F para G e desta para H, Cr\$ 100,00; da M para N, Cr\$ 150,00; da P para Q, Cr\$ 300,00; da Q para R, Cr\$ 300,00; da S para T, Cr\$ 700,00; de T para U, Cr\$ 300,00; de X para Y, Cr\$ 600,00 e de Y para Z, Cr\$ 2.900,00.

Entretanto, agora, no sistema que se adota no anexo projeto de lei, cria-se um justo critério de uniformização, pelo qual, de uma para outra letra do escalonamento, atribue-se a percentagem de dez por cento (10%) do salário mínimo regional, ou seja a importância de Cr\$ 225,00, o que parece ser a quantia mínima para distinguir as categorias hierárquicas do funcionalismo municipal.

O Executivo Municipal sabe que o aumento ora previsto é insuficiente para fazer face às necessidades do funcionalismo, em virtude da alta do custo de vida, assim como sabe que ele está abaixo das esperanças dos servidores da Prefeitura, já que, realmente, mesmo com a sua concessão, ainda continuará grande a disparidade entre a situação econômica do funcionalismo municipal, de vencimentos baixos, e a do estadual, federal e autárquico federal, de vencimentos muitas vezes superiores.

Mesmo assim, é imperioso concedê-lo, tal como está previsto.

O aumento se justifica também por ser preciso resguardar o nível moral do nosso funcionalismo, indiscutivelmente elevado nos últimos três anos, dado o aprimoramento dos serviços públicos municipais, e porque a realidade econômica do momento assim o exige, não sendo possível alguém viver com vencimento abaixo do mínimo estipulado pelo Governo da União para a necessária subsistência do trabalhador privado.

O aumento guarda respeito ao limite constitucional para gastos do Município com pessoal, apesar de se saber que, regra geral, esse limite não é respeitado, pois a quasi totalidade dos Estados da Federação e dos municípios das capitais não obedece a percentagem legal do limite de 40% para gastos com pessoal.

Entretanto, o meu governo respeitou esse limite, sendo de 40% a percentagem para gasto de pessoal previsto na lei e de 60% para as demais despesas.

Por outro lado, a sua concessão decorre de antigo compromisso do Executivo, tomado logo ao reconhecer a situação de disparidade econômica do funcionalismo municipal com o estadual



e o federal, para ser objetivado quando se consolidasse, como agora, o equilíbrio das finanças do Município, já orçamentariamente comprovado.

Reconhece-se que a situação econômica de nossos servidores, embora dando-se-lhes este aumento, ainda fica humilhante em relação à dos estaduais e federais, mas, pelo menos, doravante os municipais terão direito ao pão de cada dia.

Sabe-se que eles, muito justificadamente, queriam a equiparação de seus vencimentos aos dos servidores estaduais. Isto, entretanto, não é possível !

O que foi possível fazer, aqui está previsto, tendo-se em vista o limite constitucional, para gastos do Município com pessoal, e tendo-se em vista as possibilidades do erário, no presente instante.

O Executivo Municipal reconhece que o funcionalismo da Prefeitura tem amplo direito de aspirar e pretender compensação pecuniária mais compatível, afim de lhe proporcionar, como é justo, situação condigna.

No momento, entretanto, o que é possível conceder é o que aqui está estabelecido.

Faz-se, portanto, nesta oportunidade, um apelo ao Legislativo no sentido de que aprove o aumento tal como, no projeto anexo, está delineado.

Não pode ser concedido aumento maior e é preciso a Administração Pública Municipal dar um exemplo de respeito ao limite constitucional para gastos com pessoal.

Com a concessão do aumento aqui previsto, dirigimos o funcionalismo municipal para o caminho da sua possível estabilidade econômica, começando a tira-lo do ambiente da desigualdade, já que, comprovadamente, ele não pode viver ganhando menos que a quantia equivalente ao salário mínimo trabalhista, porque, pagando-se-lhe assim, isto é, pagando-se-lhe abaixo do salário mínimo, seria permitir que ele voltasse a mergulhar na desmoralização, utilizando-se do regime da propina e, em consequência, degradando-se, o que redundaria em prejuízo ao Serviço Público Municipal, hoje elevado a um alto nível de decência, produtividade, eficiência e dignidade, apresentando regularidade e êxito em todos os seus setores e, mui particularmente, no setor fazendário, para cujo aprimorado desenvolvimento o funcionalismo cooperou eficazmente, possibilitando que o atual Governo do Muni

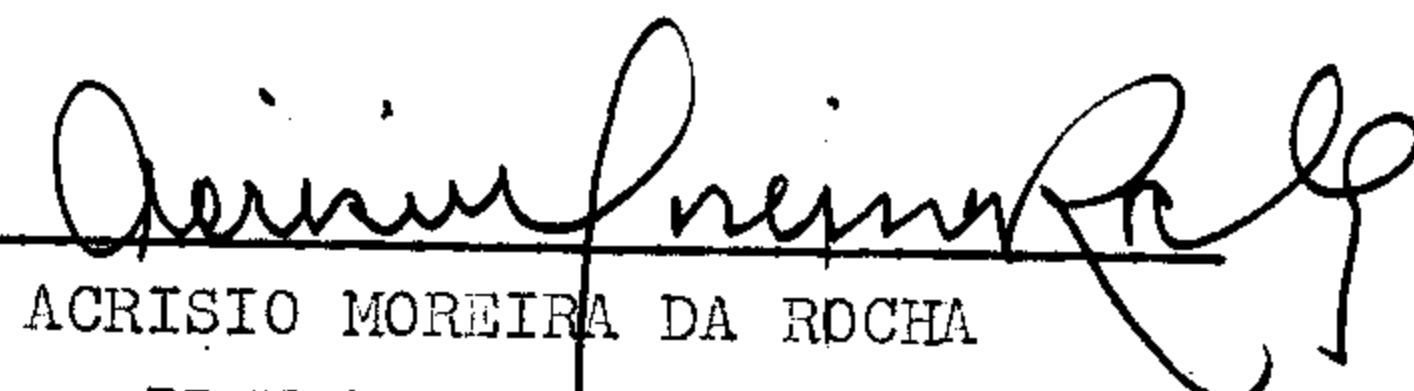


cípio, recebendo, em 1955, o orçamento com a receita de Cr\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de cruzeiros), elevasse-a, na previsão do exercício de 1959, para Cr\$ 182.600.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), já que a previsão da receita para 1958 foi de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

Esta elevação de rendas, na vida financeira da Municipalidade, é fruto, sobretudo, da cooperação do funcionalismo que, ainda por esta razão, faz jús a uma situação econômica condigna, para ele muito desejada pelo Executivo que, com esta lei, concedendo-lhe o direito de ser aumentado sempre que ocorrer aumento do salário mínimo trabalhista, prepara-lhe condições futuras para siquer desfrutar do sagrado direito de viver.

Esperando acolhimento à presente mensagem e aprovação ao anexo projeto de lei, apresentado no interesse do Serviço Público, conforme as justas razões que o ditaram, formulo votos de prosperidade aos ilustres membros dessa Casa, com protestos de estima e elevada consideração.

Saudações


ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Dispensado de ~~interstício~~ interstício

Em 22/10/58

(PRESIDENTE)



Aprovado em 1ª discussão.
Em 22/10/58
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2ª discussão.
Em 22/10/58
(PRESIDENTE)

Concede aumento de vencimentos ao funcionalismo municipal, adota critério uniforme no escalonamento das diversas categorias, e de outras providencias.

A Comissão de Legislação e Jurisprudência
Em 22/10/58
(PRESIDENTE)

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É, pela presente lei, concedido, a partir do dia 1º de Janeiro de 1959, aumento geral de vencimentos, remunerações, diárias, e salários aos funcionários do quadro do pessoal fixo, extranumerários mensalistas e diaristas, contratados e pessoal para obras da Prefeitura Municipal, de acordo com os artigos seguintes:

Art. 2º - Fica estabelecida, como vencimento inicial de qualquer categoria de servidor, quer do quadro do pessoal fixo, quer dos extranumerários mensalistas e diaristas, quer contratados e pessoal para obras, a importância correspondente ao salário mínimo atualmente vigente em Fortaleza para os trabalhadores de empresas privadas, ou seja, a quantia de Cr.\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 1º - Instituído, no corpo deste artigo, o vencimento mínimo, no valor de Cr.\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), ficam, em consequência, estabelecidos os seguintes níveis de vencimentos para as classes e padrões do quadro do pessoal fixo e para as referencias da serie funcional de extranumerários mensalistas:

Padrão ou Classe	Referencia	Vencimento Padrão ou referencia antecedente	Acrescimo de 10% sobre o Salario Mínimo	Vencimento a partir da execução desta Lei
A	I	-	-	2.250,00
B	II	2.250,00	225,00	2.475,00
C	III	2.475,00	225,00	2.700,00
D	IV	2.700,00	225,00	2.925,00
E	V	2.925,00	225,00	3.150,00
F	VI	3.150,00	225,00	3.375,00
G	VII	3.375,00	225,00	3.600,00
H	VIII	3.600,00	225,00	3.825,00
I	IX	3.825,00	225,00	4.050,00
J	X	4.050,00	225,00	4.275,00
L	XI	4.275,00	225,00	4.500,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



M	XII	4.500,00	225,00	4.725,00
N	XIII	4.725,00	225,00	4.950,00
O	XIV	4.950,00	225,00	5.175,00
P	XV	5.175,00	225,00	5.400,00
Q	XVI	5.400,00	225,00	5.625,00
R	XVII	5.625,00	225,00	5.850,00
S	XVIII	5.850,00	225,00	6.075,00
T	-	6.075,00	225,00	6.300,00
U	-	6.300,00	225,00	6.525,00
V	-	6.525,00	225,00	6.750,00
X	-	6.750,00	225,00	6.975,00
Y	-	6.975,00	225,00	7.200,00
Z	-	7.200,00	--	11.750,00

§ 2º - A letra ou referencia inicial terá o seu valor identico ao salário mínimo regional vigorante nesta capital. Cada letra ou referencia posterior terá o valor da anterior, acrescida de 10% (dez por cento) do valor do aludido salário mínimo, ou seja Cr.\$225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros).

§ 3º - Excetua-se do benefício geral desta lei o padrão "Z", em virtude de, presentemente, ter o nível de vencimento de Cr.\$9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros), superior, portanto, à percentagem de aumento aqui concedido.

§ 4º - Fica atribuido à letra "Z" um aumento no valor de Cr. \$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), equivalente ao salário mínimo regional, participando ~~tambem~~ esta letra do benefício previsto no art. 5º desta lei.

Art. 3º - Fica instituida a seguinte escala de diárias, dela constando o aumento que, nesta lei, é concedido aos extranumerários-diaristas, e por ela procedendo-se o pagamento das respectivas diárias a partir de 1º de Janeiro de 1959:

	Diária Antecedente	Acrescimo de 10% sobre o Sal. Minimo.	Diária a par- tir da execu- ção desta Lei
Diarista nº 1 -	-	-	75,00
Diarista nº 2 -	75,00	7,50	82,50
Diarista nº 3 -	82,50	7,50	90,00
Diarista nº 4 -	90,00	7,50	97,50
Diarista nº 5 -	97,50	7,50	105,00
Diarista nº 6 -	105,00	7,50	112,50
Diarista nº 7 -	112,50	7,50	120,00
Diarista nº 8 -	120,00	7,50	127,50
Diarista nº 9 -	127,00	7,50	135,00
Diarista nº 10 -	135,00	7,50	142,50



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4ª - O Poder Público Municipal não poderá pagar, a pessoal para obras e nem a contratados, salário inferior à importância do salário mínimo regional instituído pelo Governo da União para pagamento aos trabalhadores de empresas privadas de Fortaleza.

Art. 5ª - Sempre que ocorrer, nesta capital, elevação do valor do salário mínimo regional instituído pelo Governo Federal para os trabalhadores de empresas privadas, haverá, na Prefeitura Municipal de Fortaleza, obrigatório aumento de vencimentos, feito de acordo com o sistema adotado nesta lei, para as classes, padrões, referências e diárias, constituindo isto um direito que, por este diploma legal, o Poder Público Municipal desde já concede ao funcionalismo, procedendo-se, para tal fim, pelo modo como aqui está regulado.

Art. 6ª - O Chefe do Executivo Municipal enviará à Câmara, 10 (dez) dias após a publicação da presente lei, a proposta de aumento dos servidores do Instituto de Previdência do Município, bem como dos inativos e pensionistas, a cargo daquela autarquia.

Art. 7ª - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço, etc.

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO 5/58



22/5/58
As Comissões de Finanças e Legislação, reunidas, conjuntamente, para o fim de apreciar a Mensagem do Chefe do Poder Executivo relativa ao projeto de lei nº 70/58, oriunda da Mensagem nº 6/58, daquela autoridade, após exame da matéria, apresentam o seguinte parecer:

I - Com efeito, o chefe do Poder Executivo, com o projeto de lei que concede aumento de vencimentos ao funcionalismo municipal, e adotando critério uniforme no escalamento das diversas categorias, corrige desajustamentos entre os diversos padrões e referências, atribuindo, por outro lado, aos servidores do Município aumento de vencimentos, razoável e dentro das possibilidades do erário municipal.

II - Não era mais possível que a municipalidade continuasse atribuindo aos seus servidores vencimentos tão irrisórios, em relação ao alto custo de vida, principalmente, após triplicar a sua arrecadação e possibilitar a despesa que se propõe com o funcionalismo da Câmara, quando o trabalhador de empresas privadas, que atualmente percebe a quantia de Cr\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), reivindica, em Fortaleza, um salário maior, o pequeno servidor municipal percebia a insignificante quantia de Cr\$ 43,00 (quarenta e três cruzeiros), diários. É da própria Constituição, e critério estabelecido pela justiça social que o salário mínimo do homem que trabalha deve ser capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e da sua família. Seria possível ao servidor municipal, com a insignificante quantia de Cr\$ 43,00 (quarenta e três cruzeiros) diários, mesmo ex-



oetquando os encargos de familia, satisfazer as suas necessidades de alimentação, vestuário e habitação, ao menos? Este é o espirito de justiça social que preside a Mensagem, que mereceu das Comissões ora reunidas, e, acreditamos, mereça de toda a egrégia Câmara, o justo e merecido apoio.

III - Com relação ao aumento das despesas que o projeto acarreta, é o próprio Chefe do Executivo que afirma, em sua Mensagem à Câmara, que o mesmo "Guarda respeito ao limite constitucional", porisso que a percentagem para gasto de pessoal previsto na lei em estudo é de 40 % (quarenta por cento), levando em conta a atual arrecadação da receita para o exercicio financeiro de 1959, que é de R\$.... 182.600.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Assim, concluindo, recomendam as Comissões ora reunidas que o projeto em julgamento seja aprovado por esta egregia Câmara, por ser constitucional, justo, e, sobretudo oportuno, como muito bem salientou o Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de Outubro de 1958.

Roberto Dantas

Presidente

Francisco Gomes

Relator

Agostinho Frota Leite

Edson Lima

João Antonio

Bezalel Teixeira